

**LEI Nº 4.072**  
**DE 12 DE JULHO DE 2022**

**(Projeto de Lei nº 204/2019 – Autor: Vereador Fabricio Cardoso de Oliveira)**

***OBRIGA A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS  
DE PACIENTES AGENDADOS PARA  
CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 4.072**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar as listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias, em seu sítio eletrônico e nos estabelecimentos de saúde da rede municipal.

**§1º** As listas mencionadas no “caput” deste artigo deverão incluir os pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, em entidades conveniadas e demais prestadores de serviços que recebam recursos públicos municipais.

**§2º** As informações disponibilizadas nas listas deverão respeitar a intimidade e a privacidade dos pacientes, preservando o sigilo sobre a condição das pessoas, especialmente daquelas que tiverem infecções pelo vírus HIV, hepatites crônicas HBV e HCV, hanseníase e tuberculose, que somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei.

**Art. 2º** As listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – número do Cartão Nacional de Saúde, do Sistema Único de Saúde, como modo exclusivo de identificação do paciente;

**II** – data de solicitação do agendamento;  
**III** – classificação do paciente, após agendamento, conforme a especialidade médica das consultas e os exames e cirurgias a serem realizados;

**IV** – prazo previsto para o agendamento;  
**V** – relação dos pacientes já atendidos;  
**VI** – relação dos pacientes que não compareceram nas consultas, exames e cirurgias agendadas e a reclassificação dos mesmos.

**§1º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar as listas de pacientes observando a ordem cronológica das respectivas solicitações de agendamento, salvo em casos de urgência e emergência atestados por profissional competente.

**§2º** Os pacientes que não comparecerem nas consultas, exames e cirurgias agendadas serão reclassificados, devendo ocupar a última posição na lista em que foram inscritos.

**Art. 3º** Os pacientes deverão receber, no ato do agendamento das consultas, exames e cirurgias um protocolo que informe a classificação na lista em que foram inscritos e as informações e orientações necessárias para consultá-la.

**Parágrafo único.** Não caberá ao paciente ou à família o direito subjetivo à indenização quando o atendimento não ocorrer em decorrência de alteração justificada da classificação.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde deverão afixar informativos, em local visível e de fácil acesso, contendo:

**I** – o número desta Lei;  
**II** – os critérios de reclassificação dos pacientes agendados;

**III** – as informações e orientações necessárias para acessar as listas no sítio eletrônico;

**IV** – as listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias em suas respectivas unidades;

**V** – a relação dos pacientes atendidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 12 de julho de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de julho de 2022.

**THALITA FERNANDES VENTURA**  
*Chefe do Departamento – em substituição*